



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037311-89.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA ODETE MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.248

APEL. Nº: 1037311-89.2024.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTE.: Ana Odete Marques da Silva

APDA.: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por perdas e danos – Empréstimo consignado alegadamente não contratado - Revelia - Sentença de procedência parcial – Apelação da autora – Dano moral configurado – “Quantum” arbitrado em R\$3.000,00 nesta instância recursal - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Honorários advocatícios dosados adequadamente CPC - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 96/100, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por perdas e danos, para os fins de declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado nº 0005205831, bem como os débitos dele decorrentes, no valor mensal de R\$12,03; e condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da autora, com correção e juros de mora desde a data do desconto, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$1.000,00.

Aduz a autora para a reforma parcial do julgado, em suma, que sofreu dano moral indenizável, pois sobrevive de seu benefício previdenciário e a quantia descontada comprometeu a sua subsistência. Além disso, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o artigo 85, § 8º e § 8º-A, do CPC (fls. 103/113).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Alegou a apelante, na petição inicial, não haver celebrado com o apelado o contrato de empréstimo consignado nº 0005205831, no valor de R\$866,16, para pagamento em 72 parcelas de R\$12,03, averbado em 22 de março de 2019 (fls. 1/9 e 18).

Regularmente citado (aviso de recebimento positivo, fls. 94), o apelado quedou-se inerte e não ofertou contestação (fls. 95), sobrevivendo a r. sentença recorrida, que deu parcial provimento aos pedidos autorais, nos termos já delineados.

Efetivamente, a ausência de resposta do banco apelado resultou na presunção de veracidade dos fatos alegados pela apelante, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ausentes quaisquer das exceções elencadas pelo artigo 345 do mesmo estatuto, era o caso mesmo de serem julgados parcialmente procedentes os pedidos, uma vez que, *in casu*, estão presentes todos os requisitos necessários para tanto.

Por conseguinte, uma vez reconhecida a inexigibilidade do referido contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos dele decorrentes, é impossível negar que a demandante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de dano moral “*in re ipsa*” diante do flagrante defeito do serviço prestado pela apelada.

Frise-se que a contratação reconhecida indevida só foi possível devido a defeito nos serviços prestados pela ré-apelada, que não tomou as devidas cautelas de segurança e permitiu que o ardil ocorresse, de modo que seguramente deve ser condenada ao pagamento do dano moral produzido na apelante, que redundou em enorme constrangimento, dispensando, assim, a prova de sua ocorrência, pois se presume da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência de dívida por ela não contraída.

Trata-se, pois, de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pela instituição financeira-ré, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

Isso porque, diante desse ambiente desfavorável para o consumidor e da condenável postura do fornecedor, o valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista disso, sugestionado pelos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, arbitra-se a indenização por dano moral em **R\$3.000,00 (três mil reais)**, por condizente com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes, com juros de mora desde o evento danoso (data de cada desconto) e correção monetária a partir da data da publicação do presente acórdão (data do arbitramento), nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Esclarece-se que se deve aplicar, como índice de correção monetária, o IPCA, bem como, a título de juros moratórios, a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e vedada a incidência de taxa negativa de juros, nos termos do artigo 389, parágrafo único, e do artigo 406, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil, conforme as modificações realizadas pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios**, a apelante pugna pelo seu arbitramento conforme o valor previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Todavia, é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

A legislação em vigor determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o lugar, a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Entretanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o magistrado fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo codex.

Confira-se:

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa.** Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”.* (Apelação Cível nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões e considerando-se os critérios supramencionados, fica **mantida** a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora, tal como fixada na r. sentença vergastada em R\$1.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator